



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICIPAL DE JARDIM

DECRETO N.º 011/2013

EM, 22 DE JANEIRO DE 2013.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL URBANO APRESENTAR AO SETOR DE ANÁLISE/PROJETOS O OBJETIVO FINAL DE EDIFÍCIOS DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

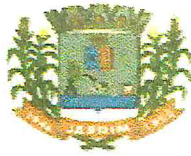
**MARCELO HENRIQUE DE MELLO**, Prefeito Municipal de Jardim – MS, no uso de suas atribuições contidas nos artigo 76, inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** os artigos 182, §§ 1º e 2º, e 30, inciso VII da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** o artigo 8º da Lei 4.591/64 que dispõe regulamentado em edificações e as incorporações imobiliárias,

**CONSIDERANDO** que no âmbito Municipal existem leis regulamentando o parcelamento do Solo Urbano Lei nº 684/90, bem como suas alterações Leis Complementares nº 058/2007 e 078/2010,

**CONSIDERANDO** que no condomínio de dois ou mais pavimentos, a fração ideal do terreno é o índice de participação abstrata e indivisa de cada condômino expresso sob forma decimal, ordinária ou porcentual e nos casos de condomínio constituído de casas térreas ou assobradadas se refere ao tamanho do futuro lote, expresso também em área, limites e confrontações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICIPAL DE JARDIM

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica obrigado ao proprietário de imóvel urbano na apresentação do projeto de construção para o Setor de Análise/Projetos junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, delimitar sua intenção quanto à implantação de condomínio.

§ 1º - Caso o proprietário descrito no artigo anterior, proponha a destinação de condomínio para casas térreas ou assobradadas, deverá fazê-lo respeitando os termos do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 078/2010 ou legislação municipal que venha regulamentar a matéria.

**Art. 2º** - Ao proprietário que descumprir a legislação em vigência será computada multa de 500,00 (quinhentos) UFMJ, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - A sanção contida no caput deste artigo será cancelada caso o proprietário providencie a adequação do imóvel no prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Não havendo adequação no prazo determinado, será procedida a Inscrição na Dívida Ativa do Município.

**Art. 3º** - Não se enquadram nesta regra os imóveis já autorizados pelo Município.

**Art. 4º** - Caberá ao Setor de Análise/Projetos decidir quanto aos imóveis já edificados.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2013.

  
**MARCELO HENRIQUE DE MELLO**  
Prefeito Municipal